



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.154 - SP (2010/0101520-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : JULIANA PASCUTTI FERREIRA OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO DÁCIO DA SILVA
PACIENTE : RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REGIME INICIALMENTE FECHADO. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NÃO ACOSTADAS AOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO. ORDEM DENEGADA.

I. Sentença condenatória e acórdão recorrido que procederam à devida motivação das penas, no tocante a eventuais circunstâncias judiciais desfavoráveis aos pacientes, tanto que a pena-base não foi fixada no mínimo legal, não havendo que se falar em constrangimento ilegal em decorrência da imposição de regime inicial mais gravoso para o cumprimento das reprimendas (Precedentes).

II. Se aos autos não foram acostadas as certidões de antecedentes criminais dos pacientes, documentos aptos a permitir a análise da tais condenações para verificação da existência de maus antecedentes e da reincidência dos acusados, mister se faz reconhecer os fatos como delineados pelas instâncias ordinárias.

IV. A Defesa, além de sustentar que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, o que não encontra respaldo nos autos, apenas mencionou a suposta primariedade dos pacientes, sem trazer qualquer informação visando infirmar o principal fundamento, bastante por si só, para a fixação do regime inicialmente fechado para o desconto das reprimendas, qual seja, a reincidência dos réus.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.154 - SP (2010/0101520-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que desproveu o apelo interposto por JOÃO DÁCIO DA SILVA e RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA.

Os pacientes foram condenados à pena de 5 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, por violação ao disposto no art.157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, sendo-lhes vedado o apelo em liberdade.

Irresignada, a defesa apelou ao Tribunal *a quo*, tendo o recurso sido desprovido, sem discrepância de votos. Eis o teor da ementa do referido julgado:

"ROUBO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DAS VÍTIMAS SUFICIENTES PARA SUSTENTAR A MAJORANTE. RECURSO IMPROVIDO" (fl. 16).

Daí a presente impetração, na qual a defesa insurge-se contra a fixação do regime inicialmente fechado para o desconto das penas impostas aos ora pacientes.

Aduz-se, para tanto, que a primariedade do réus, assim como o *quantum* das sanções corporais impostas autorizam o cumprimento das sanções corporais em meio inicialmente semiaberto, mormente em razão da pena-base ter sido estabelecida no mínimo legal.

Alega-se, ainda, que a gravidade genérica do delito de roubo duplamente qualificado não permite a imposição de regime mais gravoso, conforme consolidado na Súmula nº 278 do STF.

Pugna-se, assim, pela fixação do regime inicialmente semiaberto para o desconto das penas.

Liminar indeferida às fls. 48/49.

Informações prestadas às fls. 56/77.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 81/82, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.154 - SP (2010/0101520-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que desproveu o apelo interposto por JOÃO DÁCIO DA SILVA e RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA.

Os pacientes foram condenados à pena de 5 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, por violação ao disposto no art.157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, sendo-lhes vedado o apelo em liberdade.

Irresignada, a defesa apelou ao Tribunal *a quo*, tendo o recurso sido desprovido, sem discrepância de votos, mantendo-se o regime prisional imposto na sentença.

Daí a presente impetração, na qual a defesa se insurge contra a fixação do regime inicialmente fechado para o desconto das penas impostas aos ora pacientes.

Aduz-se, para tanto, que a primariedade do réus, assim como o *quantum* das sanções corporais impostas autorizam o cumprimento das sanções corporais em meio inicialmente semiaberto, mormente em razão da pena-base ter sido estabelecida no mínimo legal.

Alega-se, ainda, que a gravidade genérica do delito de roubo duplamente qualificado não permite a imposição de regime mais gravoso, conforme consolidado na Súmula nº 278 do STF.

Pugna-se, assim, pela fixação do regime inicialmente semiaberto para o desconto das penas.

Passo à análise da irresignação.

No presente *writ*, busca-se o estabelecimento do regime intermediário para o desconto das reprimendas impostas aos ora pacientes, por entender que a pena-base foi fixada no mínimo legal, sendo que o regime mais severo teria sido imposto com esteio na gravidade genérica do delito de roubo.

Contudo, o Juízo da 12ª Vara Criminal de São Paulo, no bojo do édito condenatório, fixou a pena-base acima no mínimo legal, ao contrário do alegado pelo impetrante, levando em conta a personalidade dos agentes, as circunstâncias do delito e suas consequências, e, especialmente, a reincidência dos réus.

No tocante ao regime prisional, o magistrado de primeiro grau asseverou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Os réus se envolveram novamente na prática de grave infração penal (fls. 59, 66), demonstrando ter personalidade capaz de colocar em risco a segurança social, razão pela qual deverão cumprir pena em regime fechado, em atenção ao disposto no artigo 33, § 1º e § 3º, do Código Penal, sem direito de apelar em liberdade, mesmo porque inalterados os motivos que ensejaram suas prisões cautelares. Assim, fica garantida a ordem pública. Não bastasse, pelo que informam as certidões de fls., 59 e 66, são reincidentes.

O Colegiado de origem manteve o inteiro teor da sentença condenatória, tendo repisado os argumentos deduzidos no édito condenatório. Aliás, em relação ao regime mais severo, o acórdão recorrido consignou:

(...) O regime fechado foi eleito com base no art. 33, §§ 1º e 3º, do Código Penal, bem como pela prática de outro roubo após o crime objeto destes autos" (fl. 16).

De fato, os autos revelam que a pena-base foi majorada acima do mínimo legal, tendo sido considerado, ainda, o fato dos réus não serem primários quando da fixação do regime prisional.

Assim, se a sentença condenatória, bem como o acórdão recorrido procederam à devida motivação das penas, no tocante a eventuais circunstâncias judiciais desfavoráveis aos pacientes, tanto que as penas-bases não foram fixadas no mínimo legal, não há que se falar em constrangimento ilegal em decorrência da imposição de regime inicial mais gravoso para o cumprimento das reprimendas.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DECURSO DO PRAZO DO ART. 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL FECHADO. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. A condenação criminal anterior, que não foi considerada para efeito da reincidência, pelo decurso do prazo prescrito no art. 64, inciso I, do Código Penal, pode ser tomada a título de maus antecedentes quando da análise das circunstâncias judiciais. Precedentes.

2. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, pelo reconhecimento fundamentado de circunstância judicial desfavorável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao réu, não há ilegalidade na imposição do regime prisional mais gravoso, valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal. 3. Ordem denegada" (HC. HC 122346 / DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/08/2010"

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. REGIME FECHADO E NÃO-SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Mostra-se proporcional à necessária reprovação e prevenção do crime a fixação da pena-base acima do mínimo legal, quando, fundamentando em dados concretos, o magistrado considera como desfavoráveis os maus antecedentes, em razão de condenação anterior transitada em julgado.

2. "Afasta-se a alegação de bis in idem quando resta evidente que a apreciação da vida pregressa, para a fixação da pena-base, e a aplicação da agravante relativa à reincidência não dizem respeito ao mesmo fato" (HC 97.866/SP).

3. A folha de antecedentes criminais expedida pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul possui valor probante para o reconhecimento da agravante. Precedentes.

4. Ao réu reincidente, cujas circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis, é cabível o regime inicial fechado.

5. Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao réu reincidente específico.

6. Ordem denegada" (HC 143442 / MS, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, DJe 22/03/2010).

Por outro lado, se aos autos não foram acostadas as certidões de antecedentes criminais dos pacientes, documentos aptos a permitir a análise da tais condenações para verificação da existência de maus antecedentes e da reincidência dos acusados, mister se faz reconhecer os fatos como delineados pelas instâncias ordinárias.

Ademais, a defesa além de sustentar que as penas-bases foram fixadas no mínimo legal, o que não encontra respaldo nos autos, apenas mencionou a suposta primariedade dos pacientes, sem trazer qualquer informação visando infirmar o principal fundamento, bastante por si só, para a fixação do regime inicialmente fechado para o desconto das reprimendas, qual seja, a reincidência dos réus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, denego a ordem, nos termos da razões acima deduzidas.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0101520-0

HC 175.154 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50070034273 822007 993070387467

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANA PASCUTTI FERREIRA OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO DÁCIO DA SILVA
PACIENTE : RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.